

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36/2017, de 05 de outubro de 2017.
SESSÃO nº 68/2017

Estabelece diretrizes para a definição de responsabilidades na implantação, operação e manutenção de sistemas mistos de esgotamento sanitário nos municípios conveniados com a AGERGS.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e

Considerando os objetivos desta Agência de Regulação dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 10.931/97, em particular o de garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos;

Considerando os objetivos da regulação do saneamento básico estabelecidos pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.445/07, dentre eles o de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços;

Considerando os aspectos mínimos de abrangência das normas da entidade de regulação estabelecidos pelo art. 23 da Lei Federal nº 11.445/07;

Considerando a competência da AGERGS na resolução de conflitos de interesse, estabelecida pelo art. 4º, IX, da Lei Estadual nº 10.931/97; e

Considerando a possibilidade de haver conflito de atribuições no que se refere às responsabilidades de Delegatários de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de Prefeituras Municipais por sistemas mistos de esgotamento sanitário, que conduzem tanto águas pluviais drenadas quanto esgoto sanitário numa única rede coletora;

Considerando o disposto no processo nº 000680-39.00/15-4.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer diretrizes para a definição de responsabilidades de Delegatários de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de Prefeituras Municipais na implantação, operação e manutenção de sistemas mistos de esgotamento sanitário nos municípios conveniados com a AGERGS.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Água de Infiltração: água de subsolo que penetra no sistema de esgotamento sanitário através de juntas mal executadas, defeitos ou avarias nas tubulações e órgãos acessórios da rede coletora, no sistema separador absoluto de esgotamento sanitário;

II – Águas Pluviais Drenadas: águas oriundas de precipitações que são coletadas por sistema de drenagem urbana ou por sistema misto de esgotamento sanitário numa determinada região, podendo ser provenientes do escoamento total, no primeiro caso, e exclusivamente do escoamento superficial, no segundo caso;

III – Controle na Fonte: conjunto de medidas que objetivam a diminuição do escoamento superficial nas áreas de contribuição, baseadas fundamentalmente no aumento do volume infiltrado de água pluvial no solo e na amortização das vazões de pico por processos de retenção e detenção das precipitações, independentemente da extensão da área contribuinte;

IV – Delegatário: prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V – Escoamento Superficial: parte da precipitação que escoar sobre a superfície do solo;

VI – Escoamento Total: parte da precipitação que escoar pela superfície ou pelo interior do solo;

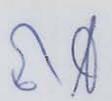
VII – Esgoto Sanitário: água residuária composta de esgoto doméstico, despejo industrial admissível ao tratamento conjunto com o esgoto doméstico e água de infiltração;

VIII – Esgoto Misto: soma do esgoto sanitário com as águas pluviais drenadas;

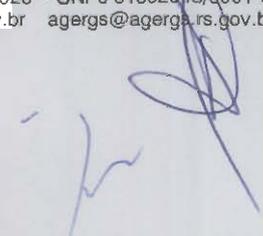
IX – Medidas Não Estruturais: ações independentes do projeto e implantação de obras de Engenharia que são necessárias para garantir que as condições reais de funcionamento dessas benfeitorias estejam suficientemente próximas das condições para as quais elas foram dimensionadas, incluindo, por exemplo, programas de educação ambiental e o controle do uso e ocupação do solo, dentre outras medidas;

X – Sistema Misto de Esgotamento Sanitário: sistema em que o esgoto sanitário e as águas pluviais drenadas veiculam conjuntamente pelas mesmas canalizações, isto é, trata-se do sistema destinado à coleta e transporte do esgoto misto, sendo também conhecido como “sistema unitário” ou “sistema combinado” de esgotamento sanitário;

XI – Sistema Separador Absoluto de Esgotamento Sanitário: sistema destinado a coletar e transportar exclusivamente esgoto sanitário, não admitindo contribuições pluviais, que devem ser conduzidas por um sistema independente de drenagem urbana, enquanto que o esgoto sanitário veicula por canalizações próprias.



7.



CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º As responsabilidades do Poder Público Municipal e dos Delegatários em relação aos sistemas mistos de esgotamento sanitário deverão ser acordadas em documento firmado entre as partes, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I – Cobertura do sistema misto de esgotamento sanitário;
- II – Transferência da responsabilidade pela operação e manutenção, quando for o caso, de redes de drenagem urbana e de outras instalações da Prefeitura Municipal para o Delegatário;
- III – Responsabilidades pelo redimensionamento, pelas substituições de componentes físicos e por ampliações de redes no processo de adequação das redes pluviais ao sistema misto de esgotamento sanitário;
- IV – Custeio de estudos, projetos, obras e ações de adequação das redes pluviais ao sistema misto de esgotamento sanitário;
- V – Responsabilidade pela operação e manutenção do sistema misto de esgotamento sanitário, contemplando todos os aspectos essenciais, tais como; Estações de Tratamento de Esgoto, Estações Elevatórias, limpeza e desobstrução de redes, gerenciamento do lodo e resíduos sólidos gerados ou removidos do sistema misto, reforma das instalações físicas, conserto de equipamentos avariados, monitoramento da qualidade da água do corpo hídrico receptor, substituição de redes inadequadas, dentre outros;
- VI – Custeio da operação e da manutenção dos sistemas mistos de esgotamento sanitário;
- VII – Responsabilidade por ampliações de redes mistas com propósito de universalização ou atendimento a metas específicas de cobertura do território municipal por sistema misto de esgotamento sanitário;
- VIII – Responsabilidade pela implantação, manutenção e operação, quando for o caso, de dispositivos de drenagem urbana de controle na fonte do escoamento pluvial, como pavimentos porosos, valas de infiltração, lagoas e bacias de detenção, dentre outros;
- IX – Responsabilidade por eventuais danos a terceiros que sejam decorrentes da instalação, operação e/ou manutenção dos sistemas mistos de esgotamento sanitário;
- X – Prazo de vigência do documento a que se refere o caput.

Art. 4º. Os sistemas mistos de esgotamento sanitário deverão ser inventariados e representados em mapa detalhado, preferencialmente digital e georreferenciado, que contemple, no mínimo, a localização, o diâmetro, a extensão e o material dos condutos coletores, os órgãos acessórios da rede, as Estações Elevatórias e Estações de Tratamento de Esgoto, os reservatórios de armazenamento temporário de esgoto misto, caso existam, e todas as demais instalações pertinentes.

Parágrafo único. O inventário e o mapa dos sistemas mistos de esgotamento sanitário deverão ser elaborados em até 6 (seis) meses contados do início de sua operação.

Art. 5º. A implantação e operação dos sistemas mistos de esgotamento sanitário estão condicionadas ao prévio licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigência.

Art. 6º A vazão mínima de esgoto misto a ser tratada nunca será inferior à vazão de esgoto sanitário produzida na área de abrangência do sistema misto.

Parágrafo único. O responsável pelo sistema de esgoto misto deverá promover ações de melhoria contínua no sistema objetivando minimizar a parcela da vazão que é desviada sem tratamento para o corpo receptor na ocorrência de eventos de alta pluviosidade.

Art. 7º No caso de transferência de rede de drenagem urbana existente do Poder Público Municipal ao Delegatário, caberá a este último estabelecer critérios para a aceitação das instalações, bem como indicar as adequações necessárias.

Art. 8º Os acordos entre Prefeituras Municipais e Delegatários de que trata o art. 3º deverão ser celebrados anteriormente ao início da operação dos sistemas.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada cópia à AGERGS de todos os documentos firmados entre Municípios e Delegatários sobre sistemas mistos de esgotamento sanitário, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do acordo.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Os serviços de esgotamento sanitário do tipo misto serão fiscalizados pela AGERGS de acordo com os termos estabelecidos no convênio celebrado entre Município e Agência.

Art. 10º. A AGERGS poderá propor metas gradativas de ampliação da cobertura e melhoria dos sistemas mistos de esgotamento sanitário nos municípios contemplados com este serviço, bem como estabelecer indicadores de desempenho, a serem observados pelo Delegatário.

Parágrafo único. As metas e os indicadores de desempenho a que se refere o caput serão objeto de Regulamento específico a ser elaborado pela AGERGS, observado o Plano Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA O PROJETO E IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS MISTOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 11. No projeto e operação de sistemas mistos de esgotamento sanitário devem ser considerados:

I – A implantação de mecanismos para minimização de odores desagradáveis nas vias públicas;

II – A incorporação de medidas não estruturais, tais como, programas de educação ambiental, planejamento do uso e ocupação do solo, incentivo ao aproveitamento das águas pluviais, dentre outras;

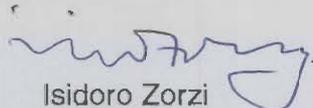
III – A implantação de dispositivos de controle na fonte, tais como, pavimentos permeáveis, bacias de percolação, reservatórios de detenção, dentre outros;

IV – A necessidade de instalação de válvulas impeditivas de retorno de fluxo de esgoto misto nas residências.

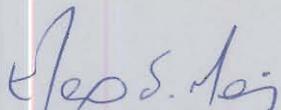
V - O aspecto progressivo do sistema misto de esgotamento sanitário objetivando futura adoção do sistema separador absoluto.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

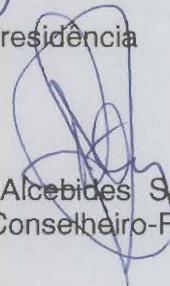
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, Sala do Conselho Superior, em 05 de outubro de 2017.



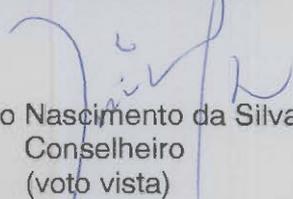
Isidoro Zorzi
Conselheiro no Exercício da Presidência



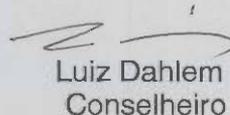
Eleonora da Silva Martins
Conselheira- Revisora



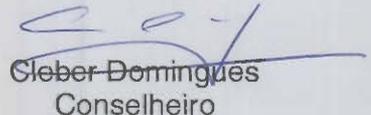
Alcebides Santini
Conselheiro-Relator



João Nascimento da Silva
Conselheiro
(voto vista)



Luiz Dahlem
Conselheiro



Cleber Domingues
Conselheiro

Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão

Escritório de Desenvolvimento de Projetos

DIRETOR-GERAL: ALVARO RODRIGO WOICIECHOSKI DA SILVA
End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 4º e 21º andares
Porto Alegre/RS - 90119-900

Gabinete do Diretor-Geral

PORTARIAS

PORTARIA N. 14/2017

O Diretor-Geral do Escritório de Desenvolvimento de Projetos - EDP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n. 14.981/2017, art. 5º, designa o Fiscal do Contrato abaixo mencionado, passando o servidor adiante elencado a ser responsável pelo acompanhamento de sua execução, conforme art. 10, §3º da IN/CAGE 01/2005.
Contrato que celebra entre si as Partes: ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS e VITTORIA DECOR COMÉRCIO DE CORTINAS e DECORAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 16.693.374/0001-70. Fiscal Titular: Vilson Citadin Júnior - ID 38883736.

Código: 1820149

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGERGS

CONSELHEIRO-PRESIDENTE: ALCEBIDES ADIL SANTINI
End: Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar
Porto Alegre/RS - 90020-023

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO DECISÓRIA RED Nº 282/2017, de 05 de outubro de 2017. SESSÃO Nº 88/2017
Saneamento. Recurso do usuário Gilberto Jaques dos Santos por penalidades aplicadas pela CORSAN decorrente de irregularidade no consumo de água.
O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997.
Considerando o contido no processo 000985-39.00/15-2 que trata de recurso do usuário Gilberto Jaques dos Santos por penalidades aplicadas pela CORSAN decorrente de irregularidade no consumo de água.

RESOLVE, por maioria:

Art. 1º. Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CORSAN, mantendo a decisão do Diretor de Qualidade, que manteve a cobrança da multa por lacre das conexões violado, no valor de R\$ 202,79 (duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), e cancelou a cobrança da recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.177,92 (mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), aplicadas ao usuário Gilberto Jaques dos Santos em nome do titular do imóvel nº 0313690-6.
Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, Sala do Conselho Superior, em 05 de outubro de 2017.

Alcebides Santini
Conselheiro Presidente

Eleonora da Silva Martins
Conselheira-Relatora

João Nascimento da Silva
Conselheiro-Revisor

Ildoro Zorzi
Conselheiro

Lutz Dahlem
Conselheiro

Cleber Domingues
Conselheiro
(voto divergente)

Código: 1819870

RESOLUÇÃO DECISÓRIA RED Nº 283/2017, de 05 de outubro de 2017. SESSÃO Nº 88/2017
Transporte Intermunicipal de Passageiros de longo curso e suburbano do interior, despachos e encomendas. Reajuste tarifário
O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997.

Considerando o contido no processo nº 000453-39.00/17-7 que trata do reajuste tarifário do transporte intermunicipal de passageiros de longo curso e suburbano do interior, despachos e encomendas.

RESOLVE, por maioria:

Art. 1º. Fixar o reajuste anual de tarifas do Transporte Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso e Suburbano do Interior em 7,76% sobre o valor do coeficiente tarifário em vigor.

Art. 2º. Fixar o mesmo percentual de reajuste referido para os valores dos despachos de encomendas via ônibus.

Art. 3º. Determinar que a homologação das tarifas pela AGERGS seja realizada em até 30 (trinta) dias contados da publicação pelo DAER da nova tabela a ser praticada por linha, decorrente do presente reajuste, considerando ainda a CAUTELAR do TCE que estabelece que a taxa de embarque de 11% deve ser paga apenas pelos passageiros que embarcam nas estações rodoviárias.

Art. 4º. Determinar a Diretoria de Tarifas que a planilha tarifária do sistema longo curso cuja revisão está em andamento no processo SEI n.º 000247-39.00/17-0 seja apresentada para apreciação do Conselho Superior no prazo de até 3 (três) meses e, diferenças para mais e para menos sejam compensadas pela SELIC ou taxa de juros da planilha.

Art. 5º. A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, Sala do Conselho Superior, em 05 de outubro de 2017.

Alcebides Santini
Conselheiro Presidente

Eleonora da Silva Martins
Conselheira-Relatora
(voto divergente)

João Nascimento da Silva
Conselheiro-Revisor
(voto divergente)

Ildoro Zorzi
Conselheiro

Lutz Dahlem
Conselheiro

Cleber Domingues
Conselheiro
(voto vista)

Código: 1819871

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36/2017, de 05 de outubro de 2017. SESSÃO Nº 88/2017
Estabelece diretrizes para a definição de responsabilidades na implantação, operação e manutenção de sistemas mistos de esgotamento sanitário nos municípios conveniados com a AGERGS.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e Considerando os objetivos desta Agência de Regulação dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 10.931/97, em particular o de garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos;
Considerando os objetivos da regulação do saneamento básico estabelecidos pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.445/07, dentre eles o de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços;
Considerando os aspectos mínimos de abrangência das normas da entidade de regulação estabelecidos pelo art. 23 da Lei Federal nº 11.445/07;
Considerando a competência da AGERGS na resolução de conflitos de interesse, estabelecida pelo art. 4º, IX, da Lei Estadual nº 10.931/97; e
Considerando a possibilidade de haver conflito de atribuições no que se refere às responsabilidades de Delegatários de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de Prefeituras Municipais por sistemas mistos de esgotamento sanitário, que conduzem tanto águas pluviais drenadas quanto esgoto sanitário numa única rede coletora;
Considerando o disposto no processo nº 000680-39.00/15-4.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer diretrizes para a definição de responsabilidades de Delegatários de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de Prefeituras Municipais na implantação, operação e manutenção de sistemas mistos de esgotamento sanitário nos municípios conveniados com a AGERGS.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Água de Infiltração: água de subsolo que penetra no sistema de esgotamento sanitário através de juntas mal executadas, defeitos ou avanços nas tubulações e órgãos acessórios da rede coletora, no sistema separador absoluto de esgotamento sanitário;

II - Águas Pluviais Drenadas: águas oriundas de precipitações que são coletadas por sistema de drenagem urbana ou por sistema misto de esgotamento sanitário numa determinada região, podendo ser provenientes do escoamento total, no primeiro caso, e exclusivamente do escoamento superficial, no segundo caso;

III - Controle na Fonte: conjunto de medidas que objetivam a diminuição do escoamento superficial nas áreas de contribuição, baseadas fundamentalmente no aumento do volume infiltrado de água pluvial no solo e na amortização das vazões de pico por processos de retenção e detenção das precipitações, independentemente da extensão da área contribuinte;

IV - Delegatário: prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - Escoamento Superficial: parte da precipitação que escoou sobre a superfície do solo;

VI - Escoamento Total: parte da precipitação que escoou pela superfície ou pelo interior do solo;

VII - Esgoto Sanitário: água residual composta de esgoto doméstico, despejo industrial admissível ao tratamento conjunto com o esgoto doméstico e água de infiltração;

VIII - Esgoto Misto: soma do esgoto sanitário com as águas pluviais drenadas;
IX - Medidas Não Estruturais: ações independentes do projeto e implantação de obras de Engenharia que são necessárias para garantir que as condições reais de funcionamento dessas benfeitorias estejam suficientemente próximas das condições para as quais elas foram dimensionadas, incluindo, por exemplo, programas de educação ambiental e o controle do uso e ocupação do solo, dentre outras medidas;

X - Sistema Misto de Esgotamento Sanitário: sistema em que o esgoto sanitário e as águas pluviais drenadas veiculam conjuntamente pelas mesmas canalizações, isto é, trata-se do sistema destinado à coleta e transporte do esgoto misto, sendo também conhecido como "sistema unitário" ou "sistema combinado" de esgotamento sanitário;

XI - Sistema Separador Absoluto de Esgotamento Sanitário: sistema destinado a coletar e transportar exclusivamente esgoto sanitário, não admitindo contribuições pluviais, que devem ser conduzidas por um sistema independente de drenagem urbana, enquanto que o esgoto sanitário veicula por canalizações próprias.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º As responsabilidades do Poder Público Municipal e dos Delegatários em relação aos sistemas mistos de esgotamento sanitário deverão ser acordadas em documento firmado entre as partes, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - Cobertura do sistema misto de esgotamento sanitário;

II - Transferência da responsabilidade pela operação e manutenção, quando for o caso, de redes de drenagem urbana e de outras instalações da Prefeitura Municipal para o Delegatário;

III - Responsabilidades pelo redimensionamento, pelas substituições de componentes físicos e por ampliações de redes no processo de adequação das redes pluviais ao sistema misto de esgotamento sanitário;

IV - Custeio de estudos, projetos, obras e ações de adequação das redes pluviais ao sistema misto de esgotamento sanitário;

V - Responsabilidade pela operação e manutenção do sistema misto de esgotamento sanitário, contemplando todos os aspectos essenciais, tais como: Estações de Tratamento de Esgoto, Estações Elevatórias, limpeza e desobstrução de redes, gerenciamento do lodo e resíduos sólidos gerados ou removidos do sistema misto, reforma das instalações físicas, conserto de equipamentos avariados, monitoramento da qualidade da água do corpo hídrico receptor, substituição de redes inadequadas, dentre outros;

VI - Custeio da operação e da manutenção dos sistemas mistos de esgotamento sanitário;

VII - Responsabilidade por ampliações de redes mistas com propósito de universalização ou atendimento a metas específicas de cobertura do território municipal por sistema misto de esgotamento sanitário;

VIII - Responsabilidade pela implantação, manutenção e operação, quando for o caso, de dispositivos de drenagem urbana de controle na fonte do escoamento pluvial, como pavimentos porosos, valas de infiltração, lagoas e bacias de detenção, dentre outros;

IX - Responsabilidade por eventuais danos a terceiros que sejam decorrentes de instalação, operação e/ou manutenção dos sistemas mistos de esgotamento sanitário;

X - Prazo de vigência do documento a que se refere o caput.

Art. 4º Os sistemas mistos de esgotamento sanitário deverão ser inventariados e representados em mapa detalhado, preferencialmente digital e georreferenciado, que contemple, no mínimo, a localização, o diâmetro, a extensão e o material dos condutos coletores, os órgãos acessórios da rede, as Estações Elevatórias e Estações de Tratamento de Esgoto, os reservatórios de armazenamento temporário de esgoto misto, caso existam, e todas as demais instalações pertinentes.

Parágrafo único. O inventário e o mapa dos sistemas mistos de esgotamento sanitário deverão ser elaborados em até 6 (seis) meses contados do início de sua operação.

Art. 5º A implantação e operação dos sistemas mistos de esgotamento sanitário estão condicionadas ao prévio licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigência.

Art. 6º A vazão mínima de esgoto misto a ser tratada nunca será inferior à vazão de esgoto sanitário produzida na área de abrangência do sistema misto.

Parágrafo único. O responsável pelo sistema de esgoto misto deverá promover ações de melhoria contínua no sistema objetivando minimizar a parcela da vazão que é desviada sem tratamento para o corpo receptor na ocorrência de eventos de alta pluviosidade.

Art. 7º No caso de transferência de rede de drenagem urbana existente do Poder Público Municipal ao Delegatário, caberá a este último estabelecer critérios para a aceitação das instalações, bem como indicar as adequações necessárias.